

Ata da Décima Primeira (11ª) Reunião Extraordinária da Comissão de Justiça e Legislação. Às nove horas e trinta minutos (09h30min) do dia vinte e oito (28) de janeiro do ano Dois Mil e Vinte e Seis (2026) reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Legislação durante a realização da terceira (3ª) Sessão Extraordinária da Câmara Municipal para deliberarem sobre a seguinte pauta: 1) Projeto de Lei Ordinária nº 001/2026, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que tramita em Regime de Urgência Especial. Havendo número legal, o senhor Presidente declarou aberta a reunião, determinando a leitura do inteiro teor do Processo nº 003/2026, Projeto de Lei Ordinária nº 001/2026, datado de 26/01/2026, de autoria do Chefe do Executivo que “Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Alvorada do Norte – FMDI, e dá outras providências”. Após a leitura, o senhor Presidente passou o aludido projeto ao Relator para apresentação do Relatório, que foi aceito pela Comissão e por unanimidade de seus membros emite o Parecer nº 001/2026, contendo o seguinte: “...I – RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso (FMDI) no Município de Alvorada do Norte. O objetivo principal é captar e aplicar recursos em programas, projetos e ações que assegurem os direitos sociais e a proteção da pessoa idosa, em conformidade com as diretrizes do Estatuto da Pessoa Idosa. O autor solicita tramitação em regime de urgência. Com o despacho inicial, foi encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que emitiu parecer jurídico, opinando pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei Nº001/2026, por atender aos critérios da constitucionalidade, juridicidade, e por inexistirem óbices que impeçam a sua deliberação em Plenário, com previsão legal prevista nos incisos I e II, do Art. 30 da Constituição Federal, quais sejam, legislar sobre assuntos de interesse local...II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE:1.Da Competência e Iniciativa: A matéria insere-se na competência suplementar do Município para legislar sobre proteção social e assistência pública (Art. 23, II, e Art. 30, I e II da Constituição Federal). 2.Da Técnica Legislativa: O texto apresenta clareza, objetividade e atende aos requisitos das normas técnicas legislativa, no tocante à elaboração das leis. 3.Do Mérito: A criação do fundo permite que o município receba repasses federais e estaduais, além de doações da iniciativa privada, fortalecendo as políticas públicas locais sem sobrecarregar o tesouro municipal exclusivamente com receitas próprias. 4.Da admissibilidade da Urgência: O pedido de urgência formulado pelo Sr. Prefeito Municipal encontra amparo na Lei Orgânica do Município. Verificamos que a matéria é de natureza urgente, uma vez que a inexistência do Fundo impede o Município de captar recursos federais e doações de renúncia fiscal (Imposto de Renda) que possuem prazos regulamentares específicos. Portanto, a celeridade é necessária para evitar prejuízo ao erário e à assistência social. 5.Da Competência e Iniciativa: O projeto encontra amparo no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, uma vez que a criação de fundos e a destinação de dotações orçamentárias geram impacto na estrutura administrativa e financeira do Executivo. 6.Da Constitucionalidade Material: A criação do FMDI atende ao preceito constitucional de proteção à velhice (Art. 23, X e Art. 203, V da CF/88). Além disso, a existência de um fundo municipal é pré-requisito para que o município receba repasses fundo a fundo e deduções de Imposto de Renda de pessoas físicas e jurídicas destinadas a políticas públicas para a terceira idade. 7.Do Regime de Urgência: O pedido de urgência justifica-se pela necessidade premente de adequação do município ao sistema nacional de financiamento de políticas públicas, permitindo a captação de recursos extraordinários ainda no exercício financeiro de 2026. III – VOTO DO RELATOR: Diante do exposto, o projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando em plena harmonia com o ordenamento jurídico vigente. Quanto ao mérito, revela-se de relevante interesse público para a proteção da melhor idade em nosso município. Voto, portanto, pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULAR TRAMITAÇÃO do presente Projeto de Lei. IV – CONCLUSÃO DA COMISSÃO: A Comissão de Justiça e Legislação, em reunião realizada nesta data, acompanha o PARECER JURÍDICO do Assessor Dr. Eduardo e o VOTO DO RELATOR, manifestando-se favoravelmente à aprovação do PL nº 001, de 26/01/26, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO DE ALVORADA DO NORTE – FMDI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Com pedido de urgência. Quanto ao mérito, manifestamos parecer FAVORÁVEL, inclusive à tramitação em regime de URGÊNCIA, recomendando sua aprovação pelo Plenário desta Casa de Leis, ressaltando, conforme justificativa do autor, que o FMDI será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho e Conselho Municipal do Idoso.” E nada mais a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a presente reunião, determinando a lavratura desta, que vai assinada pelos membros da comissão. Sala das Comissões da Câmara Municipal de Alvorada do Norte, Estado de Goiás, aos 28 dias do mês de janeiro de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO:

Presidente: JUNIMAR NORMANDES DOS SANTOS: _____

Relator: KLEBER DE ALMEIDA LOPES/PRD: _____

Secretário: JÚLIO CEZAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO/UNIÃO: _____